



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 143/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 94/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 94/2025 QUE,
“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR”.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, solicita autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), destinado ao reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente. O Projeto apresenta como fontes de financiamento as anulações de dotações constantes no art. 2º.

PARECER:

A proposição tem por finalidade suprir insuficiências verificadas em dotações orçamentárias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio da folha de pagamento de servidores e agentes políticos, bem como aos respectivos encargos sociais. A medida atende à necessidade de recomposição de saldos orçamentários indispensáveis à continuidade das atividades administrativas e da execução regular dos serviços públicos.

Nos termos do art. 2º do Projeto, o crédito suplementar será aberto mediante anulação de dotações vinculadas ao Gabinete do Prefeito, às Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Educação e Cultura, Obras Públicas, Saúde, Assistência Social e Esporte, Lazer e Turismo. A utilização de anulações como fonte de recursos possui respaldo expresso na Lei nº 4.320/1964, que, em seus arts. 40 a 43, disciplina a abertura, o financiamento e a natureza dos créditos adicionais suplementares.

A abertura de créditos suplementares constitui mecanismo legítimo e necessário para o ajuste das autorizações de despesa quando as previsões incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) revelam-se insuficientes frente às demandas efetivas da administração. Ainda assim, cumpre observar que o uso reiterado desse instrumento não substitui o adequado planejamento orçamentário, devendo ser empregado com parcimônia, de forma motivada e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

lastreado em justificativas consistentes, a fim de preservar a transparência, o equilíbrio fiscal e a credibilidade da peça orçamentária.

Compete à Câmara Municipal, especialmente por meio da Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas, acompanhar a execução orçamentária, garantindo que as alterações promovidas por meio de créditos adicionais guardem conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, economicidade e eficiência. No caso concreto, verifica-se que as suplementações e anulações encontram-se devidamente especificadas, atendem às exigências legais e se justificam pela necessidade de continuidade de serviços essenciais.

A Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer atestando a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição, não se identificando vícios que impeçam sua regular tramitação e deliberação.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluímos que o Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025 é plenamente regular e legal, não havendo impedimentos para sua aprovação.

Ana Claudia Gomes
Relatora

Enzo Peixoto de Almeida
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida
Presidente

Mauro Sérgio da Silva
Membro

Manifestação da Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Ana Claudia Gomes
Presidente

Divino Paulo de Aquino
Membro

Bom Jardim de Minas, 11 de dezembro de 2025.